DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1765/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11885/2013
PROTOCOLO	: 1432080
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
INTERESSADO (A)	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 158/2013
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2013
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES PARA ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO.
CONTRATADO	: CAPILE COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA EPP
VALOR CONTRATADO	: R$ 41.900,00

Vistos...,

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade pregão Presencial nº 014/2013 que originou o contrato nº 158/2013 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Camapuã e a empresa Capilé Comércio e Tecnologia Ltda. EPP, tendo como objeto a aquisição de computadores para atender a Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a análise nº 11894/2016 (peça nº 29) nos seguintes termos:

> "1. Irregularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 014/2013), correspondente à 1ª fase, em razão do não encaminhamento da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, conforme demonstrado nos itens V.4 e VI.2; 2. Regularidade da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 158/2013), correspondente à 2ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais; 3. Irregularidade do aditamento (1º Termo Aditivo), devido ao não encaminhamento de autorização, justificativa, parecer jurídico e publicação, demonstrado no item VIII.1.d; 4. Regularidade da sua execução financeira, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvamos ainda, o descumprimento de

prazo demonstrado nos itens IV e IX.1, de responsabilidade do senhor Marcelo Pimentel Duailibi."

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu parecer nº 23459/2016 (peça nº 30) manifestou-se pela ilegalidade e irregularidade de todas as fases processuais. Sugerindo ainda a multa ao jurisdicionado responsável.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para decisão do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 014/2013, formalização do instrumento contratual nº 158/2013, formalização do 1º Termo Aditivo e execução contratual.

Restou demonstrado que as 3 fases processuais respeitaram o determinado no artigo 61, parágrafo único da Lei 8.666/93, no qual refere-se ao prazo de publicação de 20 dias corridos a partir do quinto dia útil do mês seguinte à assinatura do contrato.

No que concerne à documentação relativa ao procedimento licitatório, está se encontra incompleta, visto que o ordenador de despesa mesmo notificado não encaminhou a seguinte documentação:

- Certidão Negativa de Débitos Trabalhista da Empresa: Capilé Comércio e Tecnologia Ltda- EPP.

Cumpre salientar, que a documentação exigida, na fase habilitatória é determinada pela Lei 8.666/93, no artigo 29, qual seja, a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, *in verbis*:

> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
> (...)
> IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
> V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência).

Assim, qualquer que seja o procedimento a ser adotado para a conclusão de uma avença, a Administração não poderá, em regra, dispensar a fase habilitatória, sob pena de nulidade do procedimento.

A formalização do contrato em comento ficou prejudicado, pois a documentação solicitada ao órgão também não foi apresentada na fase de análise da contratação.

Salientamos ainda, que o termo aditivo de nº 01 foi assinado em 15/04/2013, sua documentação encontra-se incompleta, pois não consta nos autos o comprovante de publicação, prejudicando assim a análise quanto à tempestividade da remessa para está Corte.

Por fim, trataremos da execução financeira do referido instrumento contratual, onde os documentos referentes a esta fase encontra-se na peça nº 23, de acordo com o demonstrativo a documentação relativa à execução do objeto encontra-se completa e atende as normas estabelecidas pela Lei de Licitações e normas regimentais.

Os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Notas de empenho: R$ 41.899,80;
- Notas de pagamento: R$ 41.899,80 e
- Notas fiscais: R$ 41.899,80.

Conforme acima, os valores da execução guardam conformidade com os respectivos documentos apresentados, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Ante o exposto, formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

I – Pela **IRREGULARIDADE,** procedimento licitatório na modalidade pregão Presencial nº 014/2013 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Camapuã e a empresa Capilé Comércio e Tecnologia Ltda. EPP, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012 c/c o artigo 120, I da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização contrato nº 158/2013, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013;

III – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120,§4º, II e III da Resolução Normativa nº 076/2013;

IV – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013;

V – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, Prefeito Municipal á época, nos termos do Inciso I, do Artigo 44, artigo 46 e artigo 42 IV, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração à norma legal e não atendimento às diligências do Relator;

VI- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO